COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGANICA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL PRESIDIDA PELA VEREADORA LORENA BRANDÃO E RELATOR VEREADOR EDVALDO BRITO

RELATOR DESTE PARECER NA CCJ: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

RELATÓRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu Artigo 11, parágrafo único das Disposições Transitórias, outorga Poderes a esta Casa Legislativa para, não só aprovar esta Lei Orgânica, como que nela se respeite o disposto nas Constituições Federal e Estaduais"

Da data da promulgação da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL até a presente data completaremos neste ano exatos 30 anos. A ela foram acrescidas inúmeras Emendas Constitucionais, Atos Institucionais e Emendas Constitucionais de Revisão, sendo de capital importância, a urgente revisão e atualização da LOM do Município de Salvador, não obstante as Emendas a ela até aqui acostadas.

Louvo neste Preambulo de Parecer sobre a Constitucionalidade e Admissibilidade, do Projeto, o trabalho da Comissão encarregada de desenvolve-lo, com destaque a coordenação da Presidente Vereadora Lorena Brandão e mui especialmente, o Trabalho de condensação das colaborações recebidas e aquelas de sua inspiração e ímpar competência do ilustre Vereador, Doutor Edvaldo Brito, a quem em nome de todos presto as melhores homenagens pelo trabalho técnico e meticuloso apresentado.

Muitos passos ainda serão dados, muitas colaborações esperamos receber dos colegas das Comissões temáticas por onde o Projeto obrigatoriamente passará,

colaborações estas, que esperamos também receber das comunidades nas audiências públicas e da Sociedade civil organizada.

No momento, entendemos importante sequenciarmos a tramitação do Projeto, dentro do calendário estabelecido pelo Colégio de Líderes sob a Presidência ilustre do Vereador Leo Prates.

Nos reservamos a analisar o mérito das alterações já propostas, quando da análise final do Projeto, já com as emendas das Comissões Temáticas devidamente incorporadas aos seus Pareceres, limitando-se este Relator, nesta sentada a avaliar o Projeto apenas sob o aspecto jurídico e formal.

Preocupou muito a este Relator o advento da Intervenção Federal na Segurança do Estado do Rio de Janeiro e as consequências jurídicas e constitucionais previstas no Artigo 60 da CRFB parágrafo 1º.

Nesse sentido, em precedente relevantíssimo, o STF definiu que: **"O Processo Legislativo previsto na Constituição Federal, deve ser seguido por simetria pelos demais entes federativos, em razão da necessidade de observância dos princípios Constitucionais pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas".** A Corte entendeu, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello que se aplicam, de maneira subordinante as diretrizes básicas que cabem ao Processo Legislativo, eis que a Constituição Federal restringe o Poder Constituinte Decorrente.

Recentemente, o STF evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que **"Tribunais de Justiça estaduais, podem exercer controle abstrato de Constitucionalidade de Leis Municipais, utilizando como parâmetro normas de reprodução obrigatória pelos Estados"** (Ministro Luiz Roberto Barroso – 01-12-2016 – Informativo 852, com repercussão geral, o que ratifica a orientação anterior).

Essa limitação circunstancial se aplica aos demais Estados e Municípios brasileiros não atingidos pela intervenção Federal?

Pela leitura das instruções, parece claro a este Relator que o impedimento Constitucional se limita ao Estado e Municípios do Estado do Rio de Janeiro, embora

tal limitação circunstancial não conste da LOM, por tratar-se de limitação obrigatória CRFB – Artigo 60 - parágrafo 1º, sendo a mesma adstrita ao Estado que sofre Intervenção, bem como aos Municípios nele localizados, sob pena de afetar drasticamente a federação de forma desmedida.

Acompanhamos nesse ponto o entendimento do Prof. Marcelo Novelino. ***" A Intervenção Federal é medida excepcional que deve ser utilizada e administrada com extrema parcimônia. Não há fundamento jurídico para se obstar todos os entes da federação diante de uma intervenção circunscrita a um determinado Estado Federativo, inclusive a Constituição exige que o Decreto de Intervenção especifique a amplitude da execução (art. 36, §1º) "*** o que reforça e se coaduna com essa posição de "limitação do limite circunstancial"

Vencido esse ponto, entendemos que podemos dar por concluído nosso Parecer com o voto abaixo por sua constitucionalidade e consequente admissibilidade, resguardando este Relator para uma análise mais profunda do texto e emendas das Comissões temáticas, colaborações indispensáveis ao seu aprimoramento, no seu retorno a esta Comissão para o Parecer Final.

VOTO

Sob o aspecto previamente analisado e relatado acima, opinamos pela Constitucionalidade e admissibilidade, reservando-nos a no Parecer Final opinarmos pelo Conjunto, somadas as contribuições dos colegas via Comissões Temáticas.

PELA ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR Nº01/2018. É o Parecer, SMJ.

Sala da Sessões, em 26 de março de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator